



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

ESTADO DA BAHIA

Praça JK S/N Fone: (077) 816-2285 - Formosa do Rio Preto - Bahia

LEI Nº 27, de 30 de dezembro de 1997/97

“Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Serviços - ISS, para trabalhadores autônomos e prestadores de serviços, pessoa física, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo 7º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município e parágrafo 2º do artigo 133 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, faz saber que os vereadores aprovaram, com sanção tácita por decurso de prazo e eu **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os trabalhadores autônomos e cooperativas de mão-de-obra, além do prestadores de serviços, pessoas físicas, voltados à produção agrícola e beneficiamento de matéria prima ficam isentos de imposto sobre serviços incidente sobre as remunerações auferidas perante as entidades agropecuárias e produtivas.

Parágrafo Primeiro: As empresas que se referem a este artigo ficam obrigadas a recolher e repassar à Prefeitura os valores oriundos do Imposto sobre Serviços incidentes sobre a prestação de serviços realizados por pessoa jurídica àquelas entidades.

Parágrafo Segundo: As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços de cooperativas de mão-de-obra, ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Serviços eventualmente incidente sobre esta contratação.

Parágrafo Terceiro: A isenção mencionada no parágrafo anterior será concedida em caráter excepcional, pelo período de doze [12] meses, a contar da aprovação deste texto legal, às cooperativas com sede fora deste município, entretanto, aquelas cooperativas aqui sediadas, já criadas ou que venham a ser criadas, gozarão de tal isenção sem limitação de prazo.

Artigo 2º - Os trabalhadores autônomos que executam trabalhos não qualificados para órgãos públicos municipais, ficam isentos do recolhimento do Imposto sobre Serviços incidentes sobre remuneração auferida perante aquelas entidades.

Parágrafo Único: Compreendem, também, nesta isenção, o fornecimento de material básico aos órgãos aqui referidos feito por pessoa física que exercem a atividade em caráter informal.

Art. 3º - O Poder Executivo incentivará a criação de cooperativas de trabalhadores para recrutamento e organização dos cooperados na prestação de serviços perante entidades públicas e privadas, sendo vedada a participação de agenciadores [gato].

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formosa do Rio Preto, 30 de dezembro de 1997.

Antonio Leão
Presidente.